

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680421 - SP
(2020/0063060-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLEBER MARQUES VIRGOLINO
AGRAVANTE : TATIANE FERNANDA ZAPAROLLI VIRGOLINO
ADVOGADOS : LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131
RAFAELLI ROMÃO LEITE - SP290004
AGRAVADO : MICHEL CHIOATTO SOULÉ
ADVOGADOS : ANDRÉ BACHMAN - SP220992
TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES -
SP332330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. OFENSAS PROFERIDAS NA INTERNET. DANOS MORAIS COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
2. O Tribunal de origem, à luz das provas constantes nos autos, concluiu que as ofensas proferidas pelos agravantes, em *site* na internet, foram suficientes para gerar abalo moral no agravado. Nesse contexto, a modificação do acórdão estadual demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.421 - SP (2020/0063060-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLEBER MARQUES VIRGOLINO
AGRAVANTE : TATIANE FERNANDA ZAPAROLLI VIRGOLINO
ADVOGADOS : LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131
RAFAELLI ROMÃO LEITE - SP290004
AGRAVADO : MICHEL CHIOATTO SOULÉ
ADVOGADOS : ANDRÉ BACHMAN - SP220992
TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES - SP332330

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 717-724) interposto por CLEBER MARQUES VIRGOLINO e OUTRO contra decisão (fls. 711-714), proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015;

b) incidência da Súmula 7/STJ, pelas alíneas "a" e "c", no tocante à alegada violação aos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil.

Nas razões do agravo interno, alegam, em síntese, que *"A simples leitura do Acórdão prolatado pelo TJSP demonstra que ele não enfrentou absolutamente nenhuma das causas excludentes da ilicitude que foram alegadas pelo agravante em sua defesa, e, dessa forma, o Acórdão negou vigência ao art. 489, §1º, inc. IV, do CPC"* (fl. 721).

Defendem, ainda, que *"não é necessário o revolvimento do suporte fático-probatório para que se constate a violação dos dispositivos"* (fls. 721-722).

Por fim, aduzem que *"O que os agravantes alegaram é que a situação se assemelha à inscrição do nome do devedor nos cadastros da Serasa. Quando uma inscrição é feita, mas a ela precede uma outra, a jurisprudência entende que não há dano moral a ser indenizado. Quando entende que a inscrição anterior não afasta o dever de indenizar, esse STJ orienta para a necessidade de se sopesar tal fato (inscrição anterior) no momento da fixação da indenização. No caso em debate não há negatização, mas uma reclamação feita na página do "Reclame Aqui". A essa reclamação, feita pelos agravantes, muitas outras precederam, e com conteúdo muito pior. Independentemente disso, a existência de tantas outras reclamações, em*

Superior Tribunal de Justiça

uma página destinada a essa finalidade específica (o nome é “Reclame Aqui”), deve ser considerada para o afastamento do dever de indenizar ou para a diminuição do valor da indenização” (fl. 722).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação às fls. 727-738, pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.421 - SP (2020/0063060-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLEBER MARQUES VIRGOLINO
AGRAVANTE : TATIANE FERNANDA ZAPAROLLI VIRGOLINO
ADVOGADOS : LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131
RAFAELLI ROMÃO LEITE - SP290004
AGRAVADO : MICHEL CHIOATTO SOULÉ
ADVOGADOS : ANDRÉ BACHMAN - SP220992
TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES - SP332330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. OFENSAS PROFERIDAS NA INTERNET. DANOS MORAIS COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
2. O Tribunal de origem, à luz das provas constantes nos autos, concluiu que as ofensas proferidas pelos agravantes, em *site* na internet, foram suficientes para gerar abalo moral no agravado. Nesse contexto, a modificação do acórdão estadual demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.421 - SP (2020/0063060-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLEBER MARQUES VIRGOLINO
AGRAVANTE : TATIANE FERNANDA ZAPAROLLI VIRGOLINO
ADVOGADOS : LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131
RAFAELLI ROMÃO LEITE - SP290004
AGRAVADO : MICHEL CHIOATTO SOULÉ
ADVOGADOS : ANDRÉ BACHMAN - SP220992
TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES - SP332330

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pesem as alegações apresentadas, a irresignação não merece prosperar.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a parte agravante defende a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão não está devidamente fundamentado.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo pela responsabilidade desta em relação aos comentários feitos sobre o agravado.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas.

Assim, estando devidamente fundamentada a decisão proferida pela Corte de origem, não há que se falar em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando a Corte de origem decide de modo fundamentado, como ocorre na hipótese, Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1646229/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

(...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1605527/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

No tocante à alegada ofensa aos arts. 186, 188, I, e 927 do CC, os agravantes defendem que agiram em livre manifestação do pensamento, bem como não causaram ofensa moral ao agravado, haja vista a existência de mensagens anteriores, no mesmo site de reclamação, as quais excluem a responsabilidade civil, nesse caso.

Entretanto, discordando da referida tese, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou (fls. 584-585):

"3. Quanto à matéria de fundo, os apelantes, insatisfeitos quanto à execução do serviço prestado pelo apelado, publicaram em sites na internet, conforme documentos acostados aos autos, referências ao autor como incompetente, não confiável e enganador, págs. 05/07.

Desta forma, eventual divergência na prestação de serviços deve levar em consideração o entendimento de cada indivíduo ou, do contrário, a incumbência de buscar a prestação jurisdicional para a solução da pendência.

Assim, não se admite que se reportem a outrem como enganador ou outro termo equivalente, haja vista que afronta a dignidade da pessoa humana, bem como expõe o autor à situação vexatória, ocasionando angústia e desgosto.

Frise-se que a expressão enganador configura como falso, mentiroso, por conseguinte, adjetivos que desabonam a pessoa no seio familiar ou social, e, como no caso, a divulgação, atinge um número indecifrável de pessoas.

Ademais, a questão negocial não tem nenhuma vinculação com as ofensas verbais, pois se houve pagamento ou não, e se a prestação de serviços foi adequada ou deixou a desejar, não justifica a ofensa à honra do autor, portanto, o procedimento inadequado dos réus está caracterizado, conseqüentemente, os danos morais.

Superior Tribunal de Justiça

Por último, a verba reparatória fixada em R\$5.000.00 apresenta-se condizente com as peculiaridades da demanda, visto que afasta o enriquecimento sem causa em relação ao polo ativo, bem como tem finalidade pedagógica para que os integrantes do polo passivo não reiterem no comportamento irregular."

De acordo com o trecho acima transcrito, tem-se que o Tribunal de origem adotou conclusão de que ficou comprovado o dano moral, uma vez que *"a questão negocial não tem nenhuma vinculação com as ofensas verbais, pois se houve pagamento ou não, e se a prestação de serviços foi adequada ou deixou a desejar, não justifica a ofensa à honra do autor, portanto, o procedimento inadequado dos réus está caracterizado, consequentemente, os danos morais"*.

Nesse contexto, a pretensão de alterar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a matéria publicada pela recorrida não se restringiu a informar, ofendendo a honra do recorrido. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a referida súmula.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1513045/PI, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 13/12/2018 - grifou-se)

Melhor sorte não socorre a parte agravante, no que toca ao alegado dissídio jurisprudencial, haja vista que, consoante o entendimento desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ pela alínea "a" também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES

Superior Tribunal de Justiça

RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, 508 E 1.022 DO CPC/2015. BAIXA DE GRAVAME. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, entender pela existência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso interposto também com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1624793/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020 - grifou-se)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.680.421 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0063060-3

Número de Origem:

10093587320178260099 1009358-73.2017.8.26.0099

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER MARQUES VIRGOLINO

AGRAVANTE : TATIANE FERNANDA ZAPAROLLI VIRGOLINO

ADVOGADOS : LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131

RAFAELLI ROMÃO LEITE - SP290004

AGRAVADO : MICHEL CHIOATTO SOULÉ

ADVOGADOS : ANDRÉ BACHMAN - SP220992

TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES - SP332330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEBER MARQUES VIRGOLINO

AGRAVANTE : TATIANE FERNANDA ZAPAROLLI VIRGOLINO

ADVOGADOS : LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131

RAFAELLI ROMÃO LEITE - SP290004

AGRAVADO : MICHEL CHIOATTO SOULÉ

ADVOGADOS : ANDRÉ BACHMAN - SP220992

TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES - SP332330

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020